



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

898445, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Município de Carmo do Cajuru/José Clarete Pimenta

Processo(s) referente(s): 898565, Assunto Administrativo – Câmaras, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 2013.

Procurador(es): Fernanda Bechelane Maia – OAB/MG 110666, Jarbas Filho de Lacerda – OAB/MG 88641.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ASSUNTO ADMINISTRATIVO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Tribunal Pleno - Sessão do dia 27/08/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 898.445

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ CLARETE PIMENTA, PREFEITO DE CARMO DO CAJURU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 898.565 (ASSUNTO ADMINISTRATIVO)

PROCURADOR MPJT: GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito de Carmo do Cajuru, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 4/6/2013, nos autos da Denúncia nº 880.041, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas - DOC de 4/9/2013 e juntado às fls. 18 a 21 do Assunto Administrativo, autuado sob o nº 898.565, para efetivação da cobrança da multa imposta ao ora Recorrente.

De acordo com a decisão recorrida, foi aplicada multa ao Recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da determinação para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos fatos denunciados nos autos de nº 880.041, conforme se verifica dos termos do acórdão, a seguir transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880041**, referentes à denúncia relativa ao documento protocolizado neste Tribunal sob n. 256692-02/2012, em 13/06/2012, por Marcelo Arruda de Farias, cidadão residente no Município de Carmo do Cajuru, encaminhando cópia de representação, por ele interposta, junto à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, fls. 02/07, em que requer sejam tomadas providências contra atos supostamente irregulares praticados pelo Sr. Geraldo César da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestão: 2009-2012, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator: I) em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, às fls. 53/54, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 58, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), em aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru; II) em determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada; III) em determinar, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento.

Nas razões recursais, o Recorrente insurgiu-se contra o valor da multa que lhe foi imputada, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

- a) a aplicação da multa depende da observância do devido processo legal, tendo mencionado o disposto no inciso I do art. 315 do RITCEMG;
- b) imprecisão da requisição encaminhada pelo Tribunal ao gestor, uma vez que mencionava apenas páginas do processo;
- c) após vista dos autos, iniciou-se a busca pelos documentos requeridos na diligência, que foram enviados a este Tribunal no dia 7/6/2013, ou seja, antes da publicação da ata da sessão do dia 4/6/2013;
- d) a demora na entrega da documentação se deu pela dificuldade de encontrá-la, bem como pelo grande volume de documentos requeridos pelo Tribunal;
- e) não houve descumprimento de despacho, decisão ou diligência, tampouco dolo na demora da entrega dos documentos.

Ao final, requereu a anulação da multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

De início, constatei que o recurso foi autuado como “Agravo”, tendo sido distribuído ao Relator dos autos principais, Conselheiro Wanderley Ávila, que, depois de analisá-lo, devolveu a matéria à Presidência desta Casa, sob o argumento de que, nesse caso, a questão definitivamente apreciada pela Primeira Câmara somente poderia ser reformada pela via do Recurso Ordinário.

Tendo em vista a manifestação do Conselheiro Wanderley Ávila, a Excelentíssima Conselheira Presidente, nos termos do despacho de fl. 15, determinou a alteração da natureza dos autos para recurso ordinário, e sua consequente distribuição, observado o disposto no § 1º do art. 335 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Submetida a matéria à minha consideração, pude averiguar, nos autos do processo principal, que a decisão recorrida não foi integralmente cumprida, em sua parte dispositiva, porquanto havia determinação para “a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Assim, em cumprimento à disposição regimental prevista no inciso XXXIII do art. 41 da Resolução nº 12, de 2008, devolvi o processo à apreciação da Excelentíssima Conselheira Presidente, para fins de cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara, com vistas a viabilizar a autuação da cobrança da sanção pecuniária imposta pelo Tribunal, como “Assunto Administrativo”, e, a partir de então, a autuação da petição apresentada pela parte como “Recurso Ordinário”, que foi apensado aos autos do Assunto Administrativo.

Em seguida, determinei a intimação do Prefeito do Município de Carmo do Cajuru e da Dr^a. Fernanda Bechelane Maia, para que regularizassem a autoria da peça recursal e a representação processual, porquanto a multa cominada no acórdão recorrido tem natureza pessoal e, portanto, a parte legítima para interpor o recurso seria o Prefeito apenado, e não o Município.

Não tendo havido manifestação do Recorrente e tendo em vista o fato de que a intimação foi encaminhada tão somente para o e-mail da Prefeitura, determinei, à fl. 34, que fosse promovida nova intimação, via postal, para o local de trabalho, bem como para o endereço domiciliar ou residencial dos agentes nominados.

Renovada a intimação, em 30/4/2014, o Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, regularizou a autoria e a representação processual, conforme se verifica às fls. 44 a 45.

Nos termos das disposições regimentais e em face da certidão passada pela Secretaria Geral e do Tribunal Pleno anexada à fl. 11, recebi o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e encaminhei os autos à Unidade Técnica, para exame, e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

A Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da decisão proferida, por entender que as razões apresentadas são insuficientes para modificar a decisão recorrida, consoante relatório de fls. 48 a 55.

Por sua vez, o *Parquet*, às fls. 58 a 63, opinou pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, pois entendeu que ficou caracterizado o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal, o que enseja a aplicação da multa do inciso III do art. 85 do RITCEMG.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, verifico que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008, uma vez que o apelo é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legitimada para recorrer, porquanto foi cominada multa pessoal ao gestor.

Em relação à tempestividade, esclareço que, nos autos do processo principal, a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em 4/6/2013, foi publicada no “DOC” de 4/9/2013, tendo a peça recursal sido protocolizada em 16/9/2013.

Assim, preenchidos os requisitos legais, ratifico o despacho de admissibilidade acostado à fl. 47 e voto pelo conhecimento do recurso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Em relação ao questionamento envolvendo a ausência de instauração do devido processo legal, visando à imputação de penalidade de multa, sustentada pelo Recorrente à fl. 3, trata-se de tese profligada pelo Tribunal Pleno em diversos julgados, envolvendo casos análogos ao ora em exame.

Com efeito, esta Corte de Contas firmou entendimento sobre a legalidade da imputação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas, sem prévia manifestação do particular, uma vez constatado o transcurso *in albis* do prazo fixado para o cumprimento de obrigações previstas em lei.

Trata-se, na verdade, de multa-coerção na medida em que se encontra prevista em lei como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, de forma a inibir que o administrador público descumpra prazo normativo, não envolvendo a matéria qualquer discussão a respeito de má-fé do administrador, tampouco questionamento acerca de ausência de prejuízo ao erário, sendo o contraditório instaurado *a posteriori*.

Segundo Luciano Ferraz:

Aos Tribunais de Contas, portanto, é recomendável que, valendo-se da competência normativa que se lhes outorgam as leis orgânicas, normatizem, mediante atos administrativos próprios, a imposição das aludidas cominações (multas-coerção e multas-sanção), garantindo o contraditório prévio ou posterior, quando se trate de um ou outro tipo.

Procedendo dessa forma, exercerão, de um lado, as prerrogativas que lhes são inerentes, enquanto órgãos curadores dos recursos da sociedade, garantindo, de outro, os direitos fundamentais do indivíduo-prestador. (FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 43, n. 2, abr./jun. 2002, p. 132)

Esse também é o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o tema, proferido na Sessão do dia 9/9/2008, no Processo Administrativo n.º 649.045, conforme ficou consignado no seguinte trecho do voto do Exmo. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

Compete a esta Corte de Contas aplicar multa ao responsável pelo descumprimento de obrigação, nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei Complementar n. 102/08 c/c inciso IV do art. 236 do RITCEMG. A referida sanção tem natureza coercitiva, pois constitui uma maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o administrador descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte.

A propósito, essa questão ficou cristalizada, nesta Corte de Contas, com a edição do verbete da súmula 108, publicada no “Minas Gerais” de 26/11/2008, que assim estabelece: “A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.”

Ora, se o órgão de Controle Externo não fosse dotado de instrumento legal coercitivo dessa natureza, a fiscalização estaria comprometida, ante a falta de força para compelir os jurisdicionados a cumprir suas determinações.

Destaco que o inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, de forma expressa estabelece a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal, *in verbis*:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

.....

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Dessa forma, não há falar em inobservância por parte do Tribunal do devido processo, para aplicação de sanção, previsto no inciso I do art. 315 do Regimento Interno, como quer fazer crer o Recorrente, porquanto, no despacho de fls. 3 e 4, o gestor foi previamente cientificado que o descumprimento da diligência poderia ensejar a aplicação de multa, conforme previsto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 do RITCEMG.

Rejeitado, portanto, o fundamento de natureza processual levantado pelo Recorrente, passo à análise das alegações trazidas pelo Recorrente de ordem material.

Segundo o Recorrente, haveria imprecisão na requisição, na medida em que os itens 03 e 04 da intimação faziam referência apenas a páginas do citado processo, as quais não eram de seu conhecimento, o que levou à solicitação de vista dos autos.

Contrariamente à alegação do Recorrente, o despacho da Relatora, Conselheira Adriene Andrade, exarado nos autos de nº 880.041, de fls. 3 e 4, não foi impreciso, pois elencou, em quinze itens, os documentos que deveriam ser encaminhados ao Tribunal no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Nos itens 3 e 4 do mencionado despacho, a Relatora consignou, *in verbis*:

“(…)”

3 - folha de pagamento e cartão de ponto dos servidores efetivos que recebem gratificação, nominados às fls. 04 e 05, desde a entrada em vigor da Lei nº 2.361/2012;

4 - folha de pagamento, cartão de ponto e contrato de trabalho dos funcionários que recebem gratificação, nominados à fl. 05, desde a entrada em vigor da Lei nº 2.361/2012;”

Além disso, o gestor tinha conhecimento de que a Lei nº 2.361, de 2012, dispõe sobre a criação de gratificação para os profissionais da área de saúde, efetivos ou contratados, bem como para os servidores de apoio administrativo da área da saúde, objetivando o atendimento ininterrupto no Pronto Atendimento da Clínica Municipal. Assim, entendo imprecisa a alegação de que o despacho seria impreciso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Além disso, verifiquei que o Prefeito de Carmo de Cajuru foi intimado do despacho, por via postal, na forma preconizada pela Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 102, de 2008, vigente à época da intimação, conforme se verifica do Aviso de Recebimento acostado à fl. 06 dos autos do Assunto Administrativo nº 898.565.

Constatei também, à fl. 05, que o gestor tomou ciência de todo o conteúdo do despacho, uma vez que este foi encaminhado anexo ao Ofício nº 856/2013 – SEC/1ª Câmara, em 1º/2/2013, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 6/2/2013 (fl. 6).

Assim, entendo que não procede a alegação do gestor, pois, mesmo tendo recebido a intimação para cumprimento da diligência no prazo de quinze dias, somente em 11/3/2013 pediu vista dos autos, para tomar conhecimento do que considerou impreciso, ou seja, depois de vencido o prazo fixado para cumprimento da determinação da Relatora do processo principal, Conselheira Adriene Andrade.

De toda forma, cumpre registrar que, mesmo tendo sido concedida vista pelo prazo de cinco dias, conforme despacho de fl. 9, publicado no “DOC” de 19/4/2013, a Procuradora Municipal, Drª. Fernanda Bechelane Maia, somente compareceu ao Tribunal em 29/4/2013, para extração de cópia dos autos de nº 880.041. Contudo, até a data da Sessão ocorrida em 4/6/2013, não houve manifestação do gestor para cumprimento da diligência determinada às fls. 53 e 54 dos autos principais, tampouco pedido de dilação de prazo.

O Recorrente alega, ainda, que, após ter tido vista dos autos, iniciou a busca pelos documentos requeridos na diligência e os documentos encontrados foram enviados a este Tribunal no dia 7/6/2013, antes da publicação da ata da sessão do dia 4/6/2013.

Isso também não é capaz de elidir o motivo que ensejou a aplicação da multa. Trata-se de manifestação ocorrida depois da Sessão da Primeira Câmara na qual lhe foi cominada a sanção ora contestada.

Sustenta que a demora na entrega da documentação se deu pela dificuldade de encontrá-la, bem como pelo grande volume de documentos requeridos pelo Tribunal.

Ora, se o Município teria dificuldade para a entrega dos documentos solicitados no prazo fixado, devido ao volume de documentos, deveria ter feito pedido de dilação do prazo. Contudo, não há nos autos de nº 898.565 pedido dessa natureza.

Conforme já explicitado, no início de fevereiro de 2013, o Recorrente foi intimado para cumprimento do despacho de fls. 3 e 4, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 6/2/2013 (fl. 6).

Como é cediço, os arts. 168 a 170 da Resolução TC nº 12, de 2008, estabelecem a contagem de prazos no âmbito deste Tribunal, da seguinte forma:

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I – da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II – da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III – da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

IV – da publicação de edital no Diário Oficial de Contas.

V – da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.

Art. 169. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou intimação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento regular ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal. (grifou-se)

Conforme se verifica, o prazo de quinze dias para a apresentação dos documentos solicitados na diligência iniciou-se em 7/2/2013, primeiro dia útil após a intimação, e encerrou-se em 22/2/2013, sem qualquer manifestação do gestor municipal.

No tocante à alegação de que não houve descumprimento do despacho, decisão ou diligência, tampouco dolo pela não entrega dos documentos no prazo assinado, cabe registrar que a aplicação da multa se deu depois de ter sido constatado o descumprimento do prazo fixado. Houve, no mínimo, atuação culposa do agente, o que é suficiente para ensejar a aplicação da multa. Com efeito, na espécie, não há falar em comprovação de dolo (má-fé), pois, conforme já dito, trata-se de multa administrativa.

Além disso, a alegação de que os documentos foram entregues posteriormente à sessão plenária e antes da publicação do acórdão não tem o condão de elidir a multa, pois o gestor tinha a obrigação de encaminhar a documentação no prazo fixado, o que não ocorreu, pois, somente depois de ter sido apenado, foi encaminhada a documentação.

No caso em tela, caso o gestor persistisse no descumprimento da determinação, estaria sujeito, além da multa cominada, a outras penalidades, podendo, ainda, ser cientificado o Ministério Público para adoção de medidas legais por obstrução do exercício do controle.

Dessa forma, não tendo o Recorrente trazido aos autos elemento capaz de justificar o descumprimento do prazo para implemento da diligência, não há razão suficiente para reforma da decisão recorrida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo nº 880.041, em 4/6/2013, no qual foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, em razão do descumprimento da determinação para encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação necessária ao exame conclusivo dos fatos denunciados nos autos de nº 880.041.

Cumram-se as disposições do art. 365 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator em: I) preliminarmente, conhecer do presente recurso ordinário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II) no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo n. 880.041, em 4/6/2013, no qual foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, em razão do descumprimento da determinação para encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação necessária ao exame conclusivo dos fatos denunciados nos autos de n. 880.041. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/Di